

PARECER Nº 478/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/1999.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Italo Cardoso, que visa denominar Avenida Padre José Pegoraro o logradouro público inominado, conhecido como Estrada de Itaquaquetuba, que liga a primeira balsa à Segunda balsa numa das penínsulas da represa Billings, conhecida por Ilha do Bororé, localizada no Distrito do Grajaú.

A presente proposição foi arquivada no final da legislatura, por força do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, voltando à tramitação em virtude do RDS nº 13-0087-01, assinado pelo Vereador Carlos Neder, Líder da Bancada do PT.

Sob o aspecto jurídico, ratificamos a manifestação de fls. 15/16, que opinou pela ilegalidade da proposição, em virtude de a Estrada de Itaquaquetuba ser denominação oficial.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/01.

Gilson Barreto - Relator

Humberto Martins

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO, CELSO JATENE E LAURINDO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 486/1999.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Italo Cardoso, que visa denominar Avenida Padre José Pegoraro o logradouro público inominado, conhecido como Estrada de Itaquaquetuba, que liga a primeira balsa em uma das penínsulas da represa Billings, conhecida por Ilha do Bororé, localizada no Distrito do Grajaú.

O nobre vereador Gilson Barreto, relator designado por esta Comissão, exarou parecer pela ilegalidade, com fundamento em ser a referida Estrada de Itaquaquetuba denominação oficial, sendo sua mudança contrária à Lei 8.776/78, que em seu artigo 1º veda alteração de denominações de logradouros públicos que não constituam homônimas, gerem ambigüidade ou que exponham seus moradores ao ridículo. Tal parecer não deve prosperar.

A denominação atual do logradouro como 'Estrada de Itaquaquetuba' foi dada pelo Decreto 16.702/80. A Lei Orgânica do Município dispõe que é de competência da Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dar denominação aos logradouros públicos, na forma da lei.

É certo que não há distinção entre os atos normativos, salvo aquelas colocadas pela norma imediatamente superior. Assim, a existência, no nível federal, de leis com força impositiva diferente - Leis ordinárias e Leis complementares - só se justifica por haver previsão expressa na Constituição da República.

Note-se que não há hierarquia entre a Lei complementar e a ordinária, apenas uma divisão de competências entre as duas formas de legislação, vedada a uma forma invadir as atribuições destinadas à outra.

O mesmo não se pode dizer do município, em que tal divisão não existe, sendo iguais em imperatividade todas as leis.

Pois se à Câmara Municipal é possível revogar ou modificar um determinado ato normativo, não é concebível que o processo legislativo seja normatizado por qualquer diploma que não tenha status constitucional, como é a Lei orgânicas do Município. Somente esta pode estabelecer normas sobre processo legislativo, sob pena de se legitimar grave ingerência de uma legislatura sobre outra.

Assim, o artigo 1º da Lei 8.776/78 é inconstitucional, por violação ao princípio republicano e colisão com o princípio da supremacia da Constituição e da Lei orgânica.

Ainda assim, não há conflito entre o projeto em exame e o dispositivo legal.

Ocorre que a denominação atual do logradouro - 'Estrada de Itaquaquetuba' é passível de causar ambigüidade na identificação.

Note-se que a Lei 8.776/78 não prevê apenas a homonímia, ou ambigüidade gramatical mas também o "fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação".

O logradouro é localizado no Distrito do Grajaú, ao contrário do que o nome - 'Estrada de Itaquaquetuba' - dá a entender. Esta denominação deveria se reservar a logradouro que alguma relação guardasse com o município de Itaquaquetuba, ou lhe fazendo a ligação.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação do projeto.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12 de junho de 2001.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene
Laurindo